



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10932.000863/2007-02  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.272 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2019  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** SIDERINOX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2005, 2006

FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇAS APURADAS.

Deve ser mantido o lançamento quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutar os valores expostos no trabalho fiscal.

MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. **Súmula CARF nº 2** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SELIC. SUMULA Nº. 4 DO CARF. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso, e na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## Relatório

Transcrevo e adoto como parte de meu relato, o relatório do acórdão da DRJ/RPO nº 14-21.030, da 3ª Turma, proferido na sessão de 17 de outubro de 2008:

*Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, relativo à contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins) referente ao período compreendido entre março de 2005 e fevereiro de 2006.*

*O crédito tributário lançado totalizou R\$ 331.667,29, conforme demonstrativo de fl. 5, tendo sido lavrado o auto de infração de fls. 53/59, para exigir Cofins, nos seguintes termos:*

*Contribuição: R\$ 162.322,89*

*Juros de mora: R\$ 47.602,28*

*Multa proporcional: R\$ 121.742,12*

*Enquadramento legal: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), art. 149; Lei nº 10.833, de 24 de dezembro de 2003, arts. 1º, 2º, e 11.*

*Notificada do lançamento em 14/12/2007, conforme auto de infração, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 11/01/2008, com a impugnação de fls.65/79, alegando, em suma:*

- a empresa, nos últimos anos, vem passando por diversas transições em relação à política de trabalho, bem como em relação ao próprio quadro de funcionários, o que é um processo moroso e sofrível, que gera constantes demissões e contratações e outros ajustes necessários;*
- vem sofrendo com a ausência de mão-de-obra qualificada, notadamente na parte fiscal-contábil, sendo que nos últimos 4 anos teve uma grande rotatividade nos profissionais dessa área, e muitos documentos fiscais não estão mais em sua posse, quiçá por patente má-fé dos citados profissionais;*
- por tal motivo não foi possível atender integralmente as requisições de documentos pela fiscalização, não obstante grande parte ter sido atendida;*
- foi autuada por meio do arbitramento, de forma irregular, em detrimento da empresa, pois, pelo fato da impossibilidade de*

*apresentar alguns documentos, acabou sendo autuada como se realmente nenhum pagamento tivesse sido realizado;*

- *a Administração se aproveitou de sua situação, ignorando qualquer senso de proporcionalidade, notadamente no que tange aos valores alcançados, violando os princípios consubstanciados na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 2º;*

- *a autoridade exacerbou na designação da multa a ser cobrada, uma vez que arbitrou em percentual totalmente elevado, afrontando o determinado na legislação fiscal, pois imputar multa excessivamente onerosa é desprestigiar a boa-fé do contribuinte, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores;*

- *ademais a própria Constituição Federal (CF), no art. 150, IV, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, tanto é assim que a Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, acrescentou um parágrafo ao artigo 52, limitando as multas de mora a dois por cento do valor da prestação;*

- *deve-se ressaltar, ainda, que a Administração Pública deve obediência ao princípio da moralidade, contido na CF, art. 37, caput;*

- *por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, supondo-se que a incidência da multa fosse permitida, o percentual máximo para sua aplicação seria de 2% (dois por cento);*

- *além da multa moratória, estão sendo aplicados juros da mesma natureza, o que é absurdo, uma vez que apenas um tipo desse acréscimo deveria compor o débito;*

- *além disso, não é possível verificar se está ocorrendo o chamado anatocismo, isto é, a capitalização dos juros de uma importância emprestada, o que é ilegal, conforme Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal (STF);*

- *a taxa Selic é uma correção monetária que favorece tão-somente a embargada, ferindo o princípio da isonomia, e, se for entendida como taxa de juros, desrespeita a limitação prevista na CF, além de violar os princípios da estrita legalidade, da anterioridade e da cap cidade contributiva;*

- *a taxa Selic não deve ser utilizada em créditos tributários como juros de mora, dado seu caráter remuneratório e considerando a vedação imposta pelo Código Tributário Nacional (CTN), art. 161, de juros superiores a 12% ao ano;*

- *não existe lei instituindo a taxa Selic para cálculo de juros de créditos tributários, havendo indubitável ofensa ao princípio da legalidade e da indelegabilidade dos poderes;*

- *a aplicação de juros deve-se limitar ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, previsto na CF, art. 192, § 3º, e no CTN, art. 161.*

*Requeru a procedência da impugnação, cancelando o auto de infração e/ou a multa imposta e os juros de mora.*

A decisão da DRJ julgou improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo o acórdão recorrido a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*ANO-CALENDÁRIO: 2005, 2006*

*LIVROS E DOCUMENTOS. CONSERVAÇÃO.*

*A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*ANO-CALENDÁRIO: 2005, 2006*

*INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*

*A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

*JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.*

*A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente.*

*JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.*

*A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.*

*Lançamento Procedente*

Devidamente intimada da decisão acima, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

A matéria que se apresenta para julgamento já foi analisada e julgada por esta 2ª Turma Ordinária, à época com outra composição, em processo que a ora recorrente também figura como parte, oportunidade em que se analisou a contribuição ao PIS referente aos mesmos anos calendários.

Pois bem. Nesse sentido, o Acórdão n.º 3302-00.822, de relatoria do Nobre Conselheiro Alexandre Gomes, cujos fundamentos passam a integrar o presente voto como razões de decidir, com fulcro no art. 50, §1º da Lei n.º 9.784/1999, *in verbis*:

*Trata-se de auto de infração decorrente da apuração de diferenças entre os valores devidos a título de PIS declarados em DCTF e os valores escriturados pela Recorrente como devidos em seus livros fiscais.*

*Após ser intimada para apresentação por escrito das razões das diferenças existentes, a Recorrente apresentou diversas DCTFs retificadoras, onde os valores declarados em DCTF são ajustados com as informações da contabilidade.*

*Em relação as possíveis razões para a existência das diferenças apontadas, não houve manifestação por parte da Recorrente, motivo pelo qual foram lançadas as diferenças apuradas.*

*Em seu Recurso, a Recorrente limita-se a discorrer de forma genérica sobre a impossibilidade de apresentação de documentos e de maiores informações diante dos problemas que enfrenta com a alta rotatividade de pessoal em sua contabilidade.*

*Alega ainda, ausência de fundamentação legal e a inexistência de indicação clara e precisa dos valores que estão sendo lançados.*

*Sem razão a Recorrente.*

*O fundamento legal encontra-se claramente citado no auto de infração e no relatório fiscal que o acompanha.*

*E mais, a Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova de que os valores informados em DCTF eram os corretos e muito menos prova de que ocorreram pagamentos relacionados às diferenças apontadas pela fiscalização.*

*Diante da completa ausência de provas, ou ainda, de indícios de que as diferenças apontadas estão equivocadas, deve a decisão da DRJ ser mantida, seja pelas razões aqui expostas ou pelas declinadas no corpo do acórdão recorrido, ao quais faço remissão nos termos do art.50, § 1º da Lei n.º. 9.784/99.*

*No que se refere à multa, a Recorrente diverge da sua aplicação no percentual de 75% por entendê-la confiscatória e abusiva.*

*Ocorre que, nos termos do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, nos casos em que ocorrer o lançamento de ofício estarão sujeitos à aplicação de multa no percentual de 75%, senão vejamos:*

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

*A proporcionalidade deste percentual, analisada conjuntamente com os princípios constitucionais da razoabilidade e não confisco é matéria de competência do tribunal judicial, não administrativo.*

Vale ressaltar que no presente caso deve ser observada a aplicação da Súmula 02 do CARF

**Súmula CARF nº 2** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

*O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais veda expressamente que este colegiado afaste a aplicação de legislação vigente sob argumento de inconstitucionalidade, como vemos a seguir:*

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

*Em relação à legalidade da aplicação da SELIC foi editada a súmula nº. 4 que determina que “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.*

*Por fim, vale lembrar que nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, as súmulas são de aplicação obrigatória pelos membros deste órgão julgador.*

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10932.000863/2007-02  
Acórdão n.º **3302-007.272**

**S3-C3T2**  
Fl. 8

---

**José Renato Pereira de Deus - Relator.**